

# ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGNO: COMO INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

## *CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF DECENT WORK: AS A TOOL OF ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT*

MARCUS MAURICIUS HOLANDA<sup>1</sup>  
DIRLEY DANIELLE DE FREITAS LIMA CAMURÇA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Percebe-se que o crescimento social e crescimento econômico não ocorre de maneira equilibrada no contexto da economia mundial. Inicialmente à Faz um apanhado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Em momento subsequente, busca-se compreender o fenômeno da globalização e a economia nesse sistema. Averíguam-se meios de concretização dos fundamentos e objetivos previstos na Constituição Brasileira, em relação à dignidade humana e ao crescimento econômico. Nesse sentido na defesa dos direitos sociais trabalhistas, procura-se identificar a ofensa aos preceitos legais estabelecidos constitucionalmente e a possibilidade de ampla efetivação desses direitos. Tem-se como objetivo geral do presente estudo analisar o trabalho sob o princípio da dignidade da pessoa humana e das normas fundamentais do direito do trabalho. Ressalta-se, ainda a realização de revisão jurídico-literária sobre economia política e suas experiências na construção dos modelos econômicos brasileiros. A pesquisa é documental, cujo campo de investigação dá-se em doutrinas internacionais e nacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. O referencial teórico dá-se por intermédio da inferência de doutrinas especializadas. Enfatizam-se na pesquisa, algumas questões, como o neoliberalismo, as políticas de desenvolvimento econômico e, especialmente, a grande concentração de renda somada às desigualdades sociais que podem favorecer a ocorrência da exploração do trabalho assinalado pelos fatores da ilegalidade e baixo custo da mão-de-obra. Constatase que no neoliberalismo, a busca de lucros e a ausência da reafirmação das garantias sociais mínimas previstas na ordem constitucional ferem as relações da dignidade humana, principalmente, em face da desigualdade econômica interna e externamente entre os países. Como resultado do presente estudo espera-se compreender as mudanças de paradigmas nas relações laborais. Expectável apresentar soluções ao desafio do lucro *versus* o crescimento social e desenvolvimento humano.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Normas Fundamentais do Direito do Trabalho. Trabalho Digno. Crescimento Econômico e desenvolvimento social.

**ABSTRACT:** Realize that social growth and economic growth does not occur in a balanced way in the global economy . It caught the first one on the principle of human dignity . In the next moment, try to understand the phenomenon of globalization and the economy in this system. Averíguam up means of achieving motives and objectives set out in the Brazilian Constitution , in relation to human dignity and economic growth . Accordingly the social labor rights, seek to identify the offense to the legal constitutionally established and the possibility of wide realization of these rights . Has the general objective of this study is to analyze the work under the principle of human dignity and the fundamental norms of labor law . It is noteworthy also conducting legal- literary political economy and its expertise in building economic models Brazilians . The research is documentary, whose field research takes place in international and national doctrines and the Brazilian legal system . The theoretical occurs through specialized inference doctrines. Emphasis is on research, some issues , such as neoliberalism , the political and economic development , especially the large concentration of added income to social inequalities that may favor the occurrence of exploitation of labor marked by illegality factors and low cost labor workforce . It appears that in neoliberalism , the pursuit of profits and the absence of reaffirmation of minimum social guarantees provided for in the constitutional relations injure human dignity , especially in the face of internal and external economic inequality between countries. As a result of this study is expected to understand the paradigm shifts in labor relations . Expected to provide solutions to the challenge of profit versus social growth and human development.

**KEYWORDS:** Human dignity. Labor Law Fundamental Rules. Dignified work. Economic Growth and Social Development.

---

<sup>1</sup> Marcus Mauricius Holanda é Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. É especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Faculdade Christus..

<sup>2</sup> Dirley Danielle de Freitas Lima Camurça é Especialista em Direito Constitucional, Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

## INTRODUÇÃO

O estudo que ora se apresenta cujo título: Análise constitucional do trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social.

Destarte é possível observar que na perspectiva constitucional brasileira, a matéria trabalhista se insere no rol dos direitos e garantias fundamentais sociais em consonância com a ordem social brasileira. Indubitavelmente, o rol dos direitos laborais encontra-se amplamente disposto e, reconhecido na dogmática constitucional brasileira.

Do Estado liberal ao Estado Social, o Direito do Trabalho evidencia-se desde o fim da República Velha, com o surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas e, por desiderato, a primeira Constituição liberal-intervencionista de 1934, em que se avulta a primazia da ordem social brasileira. De lá para cá, somam-se a conjugação de esforços e fatos históricos para a efetiva concretização dos direitos laborais, como acesso à dignidade do trabalho e à renda.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais sociais, não se encontram petrificados explicitamente, no núcleo irreformável da Constituição e, para tanto, carecem da imprescindível segurança jurídica que resguarda semelhantes direitos.

Afora isso, o Estado Constitucional brasileiro sofre as ingerências dos modelos ideológicos demandados pelos gestores governamentais que assumem, provisoriamente, o Poder. Preponderam políticas partidárias que exacerbam ora o socialismo, ora o absenteísmo, em detrimento da coerência e da voz constitucional que deveria prevalecer sobre o aspecto político.

Quanto à metodologia, assinala-se a pesquisa bibliográfica, através de um estudo descritivo-analítico, ao que se consigna ao material pesquisado: manuais de referência legislações, doutrinas jurídicas e jurisprudências especializadas mais adequadas ao objeto do estudo, a saber: a redução do campo de investigação à ciência do Direito e seus dados onde se quer explicar tão-somente o ordenamento local, em dado tempo e lugar.

Quanto à abordagem, é qualitativa, porquanto a tarefa é humanística, voltada, nomeadamente, aos profissionais do Direito, e por último, quanto aos objetivos, temos a livre metodologia descritiva e exploratória, sob o escopo de identificar, analisar e reger os institutos no ordenamento jurídico em face experiência laboral brasileira.

## **1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Verifica-se que a dignidade constitui elemento que qualifica o ser humano, devendo ser respeitada, reconhecida e promovida. A dignidade representa um valor absoluto de cada ser humano, sendo insubstituível. Considera-se que a dignidade da pessoa humana será atingida de forma negativa sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a um mero instrumento, tratada como uma coisa, toda vez que ela venha a ser destrutada e não considerada como sujeito de direitos. Vê-se, então, que, se não existir respeito pela vida, pela integridade física e moral do homem, se não houver condições mínimas para que se possa ter uma existência honrada de vida, com garantias, abusos podem ocorrer. (SARLET, 2004, p. 59).

No tocante aos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, cumpre observar, tornou-se o núcleo central de fundamentação: “dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais [...] o postulado da dignidade universalizou-se como um pólo de atração para cada vez mais novos e novíssimos direitos refletores do modismo constitucional-democrático”. (CASTRO, 2006, p. 136). Nesse contexto Robert Alexy (2008) afirma que a dignidade deve ser tratada “em parte como regra e em parte como princípio, e também no fato de existir, para o caso da dignidade, um amplo grupo de condições de precedência que conferem altíssimo grau de certeza de que, sob essas condições, prevalecerá contra os princípios colidentes”. (ALEXY, 2008, p. 111-112).

A Constituição Federal de 1988 traz a possibilidade de deduzir a ideia das liberdades fundamentais. Temos isso como decorrência da consagração dos princípios da Declaração Universal dos direitos Humanos, a Constituição, efetivou a garantia do direito de liberdade, não somente a de expressão, de pensamento e religiosa, mas, sobretudo, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, que se encontra absolutamente solidificado no art. 5º, caput, que trata dos direitos e garantias fundamentais, como bem podemos verificar na transcrição do artigo a seguir:

art. 5º, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Encontram-se em várias passagens da Constituição de 1988 referências à dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, no art. 170, que prescreve que “a ordem econômica,

fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Observa-se também, que o parágrafo 7º, do art. 226, estabelece que o planejamento familiar seja de livre decisão do casal e fundase nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Da mesma maneira, o art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado, que assegure o direito à dignidade à criança e ao adolescente.

A dignidade da pessoa humana, na Constituição, engloba, necessariamente, respeito e proteção da integridade física e emocional da pessoa. Decorrem disto, por exemplo, a proibição da tortura, da pena de morte, das penas corporais e até mesmo a proibição da pessoa em experiências científicas. Senão, veja-se o que a própria Constituição diz a respeito, no art 5º, inciso III: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Como princípio fundamental, José Afonso da Silva (1998, p. 92) mostra que a dignidade da pessoa humana é dotada de um valor supremo, na constituição, e que rege toda a ordem constitucional. Antônio Augusto Cançado Trindade (2012) afirma que, refletindo o processo de amadurecimento no pensamento jurídico e filosófico sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se possível o avanço do refinamento e amadurecimento do espírito e da própria condição humana.

Na base de todo esse notável desenvolvimento, encontra-se o princípio do *respeito a dignidade da pessoa humana*, independentemente de sua condição existencial. Em virtude desse princípio, todo ser humano, independentemente da situação e das circunstâncias em que se encontre, tem direito à dignidade. Todo o extraordinário desenvolvimento da doutrina jusinternacionalista a esse respeito, ao longo do século XX, encontra raízes, - como não poderia deixar de ser, - em algumas reflexões do passado, no pensamento jurídico assim como filosófico - a exemplo, *inter alia*, da concepção kantiana da pessoa humana como um fim em si mesmo. Isto é inevitável, porquanto reflete o processo de amadurecimento e refinamento do próprio espírito humano, que torna possíveis os avanços na própria condição humana. Com efeito, não há como dissociar o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo (*supra*) da própria dignidade da pessoa humana. Em uma dimensão mais ampla, a pessoa humana se configura como o ente que encerra seu fim supremo dentro de si mesmo, e que o cumpre ao longo do caminho de sua vida, sob sua própria responsabilidade. Com efeito, é a pessoa humana, essencialmente dotada de dignidade, a que articula, expressa e introduz o ‘dever ser’ dos valores no mundo da realidade em que vive, e só ela é capaz disso, como portadora de tais valores éticos. A personalidade jurídica, por sua vez, se manifesta como categoria jurídica no mundo do Direito, como expressão unitária da aptidão da pessoa humana para ser titular de direitos e deveres no plano do comportamento e das relações humanas regulamentadas. (TRINDADE, 2012, p. 36)

A dignidade é a unidade central do patrimônio jurídico-moral da pessoa. Deve-se zelar por esse patrimônio e prover a máxima efetividade possível, a fim de protegê-lo de ameaças e situações humilhantes e degradantes.

O Estado deve realizar meios para garantir a proteção do homem e de sua dignidade. Prover a seguridade da dignidade é uma importante tarefa para a evolução social, porquanto é necessário que sejam garantidas as condições de trabalho e a renda ao ser humano, não bastando, pois, o formalismo de seu reconhecimento, mas a verdadeira eficácia para a proteção do ser humano. (SILVA, 1998, p. 93-94). A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 170, deixa claro que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna. Dessa maneira, vê-se que o constituinte, ao elaborar o referido artigo deixa claro a necessidade da coexistência do crescimento social e econômico do País.

O trabalho e renda como meios de garantia da dignidade humana são fatores importantes nas políticas públicas sociais, mesmo sendo tratados de forma diferenciada em regimes econômicos diversos. Lembra Antônio Prado (2009, p. 125) que o desemprego na visão neoclássica pura não existe, “pois ninguém estaria desempregado se aceitasse o salário oferecido pelo mercado”. Ou seja, criou-se a responsabilidade individual do trabalhador, pois o mesmo estaria desempregado não pela ausência de trabalho e sim, por não aceitar o “salário proposto de forma sábia pelo empregador para aquela qualificação”. Constata-se uma ideia de flexibilização, uma ausência do Estado na proteção do emprego e renda, já que seria do trabalhador a responsabilidade de aceitar a oferta ou não.

A renda obtida pelo trabalhador, na execução de suas atividades laborais, constitui uma “manifestação existencial do homem” (FERRAZ, 2003, p.117). Ou seja, o provimento da dignidade do homem está atrelado ao trabalho e a auferir renda digna compatível com a natureza da prestação do serviço. A renda obtida pelo trabalho é o reflexo do “contrato de trabalho que se traduz na tomada do corpo e do intelecto da pessoa humana, colocados à disposição dos interesses do capital” (COUTINHO, 2006, p. 182). Mas que essa apropriação seja objeto de proteção jurídica.

Arion Sayão Romita (2012, p.201) confirma que, nas relações de trabalho, mesmo entre particulares, existe a necessidade de garantir a dignidade do trabalhador, pois, nas hipóteses em que estiver ameaçada ou que comportem abusos de poder, há o “consenso em torno da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais” como forma de garantir o trabalho e a renda. As políticas, sobretudo as voltadas para a dignificação do trabalho com acesso à renda é meio fundamental para que o trabalhador saia da linha de pobreza, sendo o desenvolvimento<sup>3</sup> a

---

<sup>3</sup> Sanchez (2012, p. 87) sobre o desenvolvimento assevera que é sugestivo o enfoque de desenvolvimento propostas por Amartya Sen, vejamos: “*Um enfoque emergente y sugestivo de la teoria del desarrollo se debe a*

chave para que se elimine uma das causas de violação dos direitos humanos e direitos fundamentais do cidadão. A ausência de trabalho e renda o torna suscetível a diversas outras violações. Nesse sentido, Julieta Morales Sánchez (2012, p.86) assevera:

*La pobreza es causa de violación de los derechos humanos, porque las personas que viven en condiciones de pobreza están en situaciones de vulnerabilidad, que las hacen aún más susceptibles a violaciones de sus derechos. La pobreza es también efecto de la violación a los derechos humanos, porque al negarle, limitarle al ser humano derechos como el trabajo, un salario adecuado, salud, educación, vivienda digna, se le está condenando a la pobreza. Por lo que 'desde la perspectiva de los derechos humanos se entiende que la pobreza es más que la insuficiencia de ingresos. Se trata de un fenómeno multidimensional gestado por estructuras de poder que reproducen estratificación social y una visión excluyente que discrimina a vastos sectores.'*<sup>4</sup>

Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 138) afirmam que o respeito pela dignidade da pessoa seria a própria expressão jurídica dos valores manifestos e representados pelos direitos humanos em todo o seu sentido político, social e cultural. Ensina ainda que o termo “dinamogenesis” seria o esforço realizado através da criação do direito para explicar e justificar o nascimento e o desenvolvimento dos direitos humanos.

## **2 O TRABALHO E O SISTEMA NEOLIBERAL**

Na economia neoliberal o que se espera alcançar é o desenvolvimento econômico das empresas envolvidas, utilizando-se de seu princípio base que é a própria redução do Estado, em face dos interesses econômicos. O próprio mercado consegue realizar o equilíbrio almejado. Dessa forma, tira do Estado o controle da economia e aposta no mercado como regulador social, eliminando de vez a possibilidade de empobrecimento do trabalhador, ocasionado, pelo controle estatal. (HAYEK, 1990). Essa proposta de redução (SODRÉ, 1995) visa dentro de um aspecto das relações trabalhistas, flexibilizar as normas sociais.

O Estado mínimo mantém funções meramente normativas e administradoras; com isso a proposta neoliberal não é ausência de controle e sim, controle reduzido, deixando o mercado criar o equilíbrio. Ocorre que, no plano ideal, poderia ser interessante, mas o que se observa é

---

*las propuestas de Amartya Sen, quien comprende el desarrollo como una actividad humana cuyo fin es proporcionar a las personas la oportunidad para ser libres, es decir, la oportunidad para realizar su proyecto de vida. Desde esa perspectiva, el bien-estar de las personas no es una cuestión ética “externa” a la economía, sino el fin y el medio del desarrollo”.*

<sup>4</sup> Tradução direta: A pobreza é uma causa de violação dos direitos humanos, porque as pessoas que vivem na pobreza estão em situação de vulnerabilidade, que lhes tornam ainda mais suscetíveis a violações de seus direitos. A pobreza é outro efeito da violação dos direitos humanos, pois negar, limitar os direitos humanos como trabalho, renda adequada, saúde, educação, habitação decente, está sendo condenado à pobreza. Assim, “a partir da perspectiva dos direitos humanos se entende que a pobreza é mais do que a falta de renda. É um fenômeno multidimensional gestado por estruturas de poder que reproduzem estratificação social e uma visão excludente que discrimina vastos setores.” (SÁNCHEZ, 2012, p. 86).

o aviltamento do trabalho, em condições precárias, além de uma exploração que não condiz a um Estado Democrático de Direito que instituiu a Dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Vê-se, que a democracia nos estados neoliberais não representa um Estado Democrático autêntico, pois verifica-se um abismo entre a aplicabilidade de suas instituições e a realidade. “A desvalorização dos valores, as glórias do individualismo, a busca da felicidade confundida com o bem-estar, a prevalência dos interesses privados e dos cálculos utilitaristas sempre tingidos de preocupações econômicas” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 346).

### **3 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

O desenvolvimento econômico pode ser acompanhado de desenvolvimento social, devendo conciliar os objetivos. O interesse econômico é o que impulsiona o ser humano na sociedade (SENTO-SÉ, 2001). Consoante Celso Furtado (2000) onde afirma que o desenvolvimento da economia não deve ser dissonante ao desenvolvimento social.

Os Estados necessitam conciliar os interesses humanos, sociais e econômicos da população, priorizando os interesses públicos em detrimento dos interesses privados (POMPEU, 2009). Tal importância se verifica, porque o Estado tem o dever de garantir o mínimo, ou seja, são necessárias políticas sociais efetivas que protejam o cidadão de forma aceitável à condição humana, à dignidade humana já alicerçada no ordenamento jurídico nacional.

Vale lembrar o pensamento de Cristina Queiroz (2006, p. 79), quando nesse sentido sustenta que necessário faz-se determinar “o grau de vinculação do legislador aos direitos fundamentais, nestes incluídos os direitos fundamentais de natureza econômica, social e cultural”, ou seja, que para o Estado conciliar os interesses humanos, o legislador deve inserir a legislação no âmago de uma teoria de direitos fundamentais constitucionalmente adequados.

As políticas neoliberais, como forma de política econômica, deve sofrer mudanças, de maneira que a ordem se estabeleça racionalmente. (CHOMSKY, 2003). O desenvolvimento deve ocorrer com políticas sociais e econômicas voltadas para o desenvolvimento do mercado, “conciliando por fim o humano ao nacional”. (POMPEU, 2009). O Estado

enfraquecido não pressupõe desenvolvimento humano, cria um campo apropriado para o abuso e a exclusão social. (POMPEU, 2009).

A ideia de desenvolvimento de Amartya Sen está intimamente ligada não somente ao crescimento econômico, mas também pelo desenvolvimento social:

A teoria de desenvolvimento como liberdade, criada pelo economista Amartya Sen, surge como um contraponto às concepções mais restritivas de desenvolvimento que resistem até a década de 1960 e que atrela a noção de desenvolvimento a crescimento econômico. A nova concepção relaciona o progresso de determinado país à sua capacidade de promoção da liberdade, do bem-estar e da dignidade das pessoas, e não mais ao simples crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) ou ao aumento de rendas pessoais. Esta nova perspectiva de ética econômica e de desenvolvimento influencia também a criação de uma nova teoria de justiça que está embasada nos ideários de liberdade e de equidade. (MAILLART; SANCHES, 2011, p. 3963).

A economia deve ser o meio de efetivação da dignidade do homem. Deve criar condições para que exista o crescimento econômico e o desenvolvimento social, devendo atender ao mesmo tempo às necessidades do capital e do social como meio de elevação social.

Antônio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 24-25) ao afirmar que o desenvolvimento econômico não seria “um fim em si mesmo”, mas um meio de “realizar objetivos sociais mais amplos como imperativos de justiça social”. Os direitos são indissociáveis<sup>5</sup> e indivisíveis, assim a tendência de separar o “desenvolvimento econômico do desenvolvimento social” deve ser encerrado por não comportar tal divisibilidade. (TRINDADE, 1997, p. 282).

Nesse contexto, o objetivo constitucional fundamental de erradicar e reduzir as desigualdades sociais e regionais conforme dispõe o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, está plenamente respaldado no caput do art. 170, onde a “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. O respeito às liberdades, à dignidade, ao trabalho, dentre outros, deve sempre ser observado e realizados esforços para o crescimento nacional de forma equitativa, de modo a assegurar condições adequadas para o fator humano e econômico. Francisco José de Oliveira Vianna (1951, p.23) já afirmava quando da elaboração das primeiras leis laborais no Brasil, que o trabalho teria uma forma de proteção que impedisse que os desfavorecidos ficassem à mercê dos poderosos. Ou nas palavras de Oliveira Vianna, que dependessem “unicamente da boa vontade dos mais abastados”.

---

<sup>5</sup> Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. (COMPARATO, 2004, p. 67).

## 4 O TRABALHO TRATADO NA IDEOLOGIA CONSTITUCIONAL

O trabalho deve estar compatível com os valores da sociedade, não importa o quão complexo seja, mas interessa se ele é exercido dentro de padrões que asseguram a integridade do trabalhador, protegendo-o de problemas que poderiam ser resolvidos, se a proteção deste estivesse realmente sendo praticada.

A Constituição de 1891, com bastante influência dos ideais liberais que surgiam nos países europeus, não mencionava qualquer garantia ao trabalho humano. Fundamentava-se no individualismo do trabalhador e em um Estado minimamente interveniente, cabendo ao trabalhador a defesa de seus interesses – a proteção do Estado não existia.

A Constituição de 1934 propiciou ao trabalho uma proteção mais justa, o trabalhador passam a ter direitos e garantias individuais, como também um conjunto de normas com maior aspecto de proteção, a exemplo do exposto no art. 121, onde previa que a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. Essa constituição inspirou-se, principalmente, nas Constituições do México, de 1917, e de Weimar, na Alemanha, em 1919. Inseriu, de forma efetiva, uma nova fase social no ordenamento pátrio.

A outorga da Carta de 1937 tornou a força de trabalho um dever social, com base nos artigos 135 e 136, estabelecendo que, na iniciativa individual, o Estado somente interviria para suprir as deficiências e direcionar o pensamento para os interesses da Nação, e que o trabalho seria um dever social. Garantia a todos o direito de subsistência, mediante o trabalho, e o Estado, com o dever de proteção, assegurando as condições para isso.

Art. 135 – Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.<sup>6</sup> Art. 136 – O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a

---

<sup>6</sup> Verifica-se que o art. 135, da Constituição de 1937, reproduz a essência do Estado subsidiário descrita por Bercovici (2011) conforme se verifica no artigo 9º da Carta del Lavoro Italiana de 1927: “*L'intervento dello Stato, nella produzione economica, ha luogo, soltanto, quando manca, o è insufficiente, l'iniziativa privata o quando sono in gioco gli interessi politici dello Stato. Tale intervento può assumere forma di controllo, di incoraggiamento o di gestione diretta.*” Tradução direta: A intervenção do Estado na produção econômica ocorre, apenas, quando falta ou é insuficiente, a iniciativa privada ou ao lidar com os interesses políticos do Estado. Isto pode assumir a forma de controle, de incentivo ou de gestão direta.

proteção e solícitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa. (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1937 mostra que a atuação do Estado no domínio econômico somente será legitimado para eliminar as deficiências da iniciativa individual, coordenando os fatores da produção, como assevera Gilberto Bercovici (2011, p. 267). Essa subsidiariedade do Estado, ou seja, o “princípio da subsidiariedade tem convergência com as propostas liberais e neoliberais, para quem o Estado, para ser legítimo, deve ser subsidiário (*Liberale Staatlichkeit ist daher nur legitim, soweit subsidiar ist*)”.<sup>7</sup>

Com a Constituição de 1946, foi adotado um caráter eminentemente social para o trabalho. O art. 145 trazia que a ordem econômica deve ser organizada em conformidade com os princípios da justiça social, realizando a conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, assegurando um trabalho que possibilite existência digna.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, instituiu o princípio universal do trabalho humano livre e digno, prescrevendo que todo homem tem direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, além de reconhecer que a remuneração seja justa e satisfatória, que assegure uma existência compatível com a dignidade humana, além de prever a possibilidade de outros meios de proteção social.

Na Constituição Federal de 1988, o trabalho passa a ter uma previsão constitucional como um direito social, trazendo garantias ao trabalhador, difundindo em seu texto a importância de se resguardar o trabalho e aquele que o exerce. Prioriza o valor do trabalho humano sobre os valores da economia. A valorização do trabalho humano bem como o valor social do trabalho passaram a constituir pré-requisitos para o crescimento econômico, cabendo ao Estado, prover as medidas necessárias para garantir e proteger o trabalhador em sua dignidade como ser humano.

A liberdade e a igualdade são valores fundantes da democracia, sendo esta uma construção histórica, conquistadas através de lutas em busca de melhores condições de

---

<sup>7</sup> Bercovici (2011, p. 267) observa que “esta concepção ganha força com o discurso sobre o Estado ineficiente, incapaz, da “miopia estatizante de ontem”. O “princípio da subsidiariedade” busca limitar o Estado intervencionista, defendendo um “Estado subsidiário”, regulador e fiscalizador da economia. A “subsidiariedade” ordena as competências entre Estado e sociedade. Deste modo, o Estado atua como um igual, não como um ente superior ao setor privado. O Estado deve reconhecer, portanto, a primazia da “sociedade civil” (leia-se “mercado”), com a prevalência da iniciativa privada e a necessidade da garantia da propriedade”.

trabalho e dignidade. <sup>8</sup> (IHERING, 2004, 32). Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 protege o trabalho como forma de prover a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal como norma hierárquica superior encontra-se em posição topo do sistema legal e, portanto, todo o fundamento jurídico deve ser buscado em seu bojo. A supremacia da constituição é elemento de suporte para a análise interpretativa. Luís Roberto Barroso (1996) assevera que a interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade da Constituição, sendo que nenhum ato ou manifestação pode subsistir se for incompatível com os ditames constitucionais.

[...] Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Por força da supremacia constitucional nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental [...]. (BARROSO, 1996, p.150).

Na mesma direção, Konrad Hesse (1991) leciona que a constituição está ligada a uma realidade histórica, não podendo ser dissociada da realidade de seu tempo, sendo decisivo considerar essa associação, fator fundamental para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição.

[...] a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. (HESSE, 1991, p.24).

O Estado brasileiro “redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã” (CARVALHO, 2001, p. 199). Vem, a seu turno, a garantia de um Estado Democrático de Direito, cujo pensamento, assinala Luís Roberto Barros (2006, p. 41), embora crítico dos interesses e paixões à apoteose, cívica que rompera com as represadas forças das duas décadas anteriores, “não empana o seu caráter democrático, mas apenas realça a sua fisionomia ainda imatura de um País fragilizado pelas sucessivas rupturas institucionais e pela diversidade de suas relações sociais” (BARROSO, 2006, p. 42). Bonavides (1996, p. 336), por sua vez, afirma: “A Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas essenciais uma Constituição do Estado Social”.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido assevera Ihering (2004) “Todas as grandes conquistas que a história do direito revela – a abolição da escravatura, a servidão pessoal, a liberdade de aquisição da propriedade imóvel, a liberdade de profissão e de culto, só foram conseguidas após lutas renhidas e contínuas, que duraram séculos. Por vezes, são torrentes de sangue, derramado pelos direitos subjetivos calcados aos pés, as marcas que assinalam o caminho trilhado pelo direito, na busca dessas conquistas”. (IHERING, 2004, p.32).

Com semelhanças com a Constituição do México<sup>9</sup> e a de Weimar, na Alemanha, inclui em seus textos, direitos e garantias fundamentais ao novo Estado Democrático, imprimindo uma “latitude sem precedentes aos direitos sociais” (BONAVIDES, 2010, p. 370-374).

A Constituição Brasileira traz como fundamento da República, além da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional. Comprova-se a direção tomada pelo constituinte, trazer uma constituição onde a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho devem estar em plena sintonia como forma de preservar a dignidade.

Nesse sentido, o constituinte inseriu, na Carta Magna de 1988, título sobre direitos e garantias fundamentais e, dentro deste, um capítulo sobre os direitos sociais, mostrando a preocupação do constituinte em implantar um sistema de proteção que reconheça a dignidade por meio do trabalho.

Constata-se a inserção do trabalho no artigo 6º, onde lista os direitos sociais de maneira inclusiva. Veja-se: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” traz a garantia de direito mínimos ao trabalhador, aduzindo que são direitos dos trabalhadores os previstos no Art. 7º, da Constituição, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. O Estado promove e garante os direitos básicos do cidadão, como forma de atender os objetivos elencados na Constituição. Corrobora-se a intenção Constitucional não só de garantir o valor social do trabalho, mas também, além da dignidade humana, tem como fundamento a livre iniciativa, ou seja, busca efetivar os seus objetivos de maneira conjunta, a busca pelo crescimento social, em consonância com o crescimento econômico.

## **5 DIREITOS SOCIAIS COMO FATOR FUNDAMENTAL E O MÍNIMO EXISTENCIAL**

A Constituição Brasileira, seguindo a linha de constituição democrática e social, além de incluir os direitos fundamentais individuais, previstos no artigo 5º, dedicou como direitos

---

<sup>9</sup> O artigo 123 da Constituição do México possui a seguinte redação: “*Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social para el trabajo, conforme a la ley*”. (Todas as pessoas têm direito ao trabalho digno e socialmente útil; sendo assim, serão promovidos a criação de empregos e a organização social para o trabalho, de acordo com a lei).

fundamentais os direitos sociais trabalhistas, previstos no art. 7º e seguintes, e não trabalhistas, no art. 6º, econômicos dentre vários outros, tornando-se uma constituição com diversos valores sociais e humanitários, tendo a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República.

Os direitos sociais não se restringem tão somente a uma prestação institucional prevista na Constituição, mas garante várias condições para que a dignidade do ser humano tenha proteção nas relações entre particulares e poder público, como o direito de greve, liberdade de associar-se e sindicalizar-se, direito ao salário mínimo, dentre outros. A Constituição garante aos direitos sociais um patamar mínimo de proteção, tanto que reconhece como direitos fundamentais. A importância desse reconhecimento se observa, quando a própria Constituição proíbe qualquer deliberação cujo objeto seja a proposição de emenda a fim de abolir os direitos e garantias individuais.<sup>10</sup>

A dignidade como elemento que qualificador do ser humano, o respeito, deve ser reconhecida e promovida. Como valor absoluto, devem ser observadas as condições mínimas para que se possa ter uma existência honrada de vida. John Rawls (1997, p. 80) assevera que esse mínimo existencial deve ser assegurado, e criado um sistema de prevenção com subvenções especiais para casos de doença e desemprego.

Friedrich August Von Hayek (1990, p.127-128) comenta que deve ser garantido um mínimo necessário como forma de preservar a saúde e a capacidade para o trabalho. Explica que determinar um padrão a ser assegurado seria uma tarefa difícil, mas, o mínimo essencial que crie condições para o labor é fundamental. Não se justificando a ausência do Estado em realizar a proteção do indivíduo contra as eventualidades.

Essas duas espécies de segurança são: em primeiro lugar, a salvaguarda contra graves privações físicas, a certeza de que um mínimo, em termos de meios de sustento, será garantido a todos; e, em segundo lugar, a garantia de um certo padrão de vida, ou da situação relativa de uma pessoa ou um grupo de pessoas em relação a outras – ou, em poucas palavras, a segurança de uma renda mínima e a segurança da renda específica que se julga que cada um merece [...] Determinar que padrão se deveria assegurar a todos é problema de difícil solução; em particular, é difícil decidir se aqueles que dependem da comunidade deveriam gozar indefinidamente as mesmas liberdades que os demais. O tratamento irrefletido dessas questões poderia criar problemas políticos graves e mesmo perigosos. Mas não há dúvida de que, no tocante à alimentação, roupas e habitação, é possível garantir a todos um mínimo suficiente para conservar a saúde e a capacidade de trabalho [...] Tampouco se justifica que o estado deixe de auxiliar os indivíduos, provendo a eventualidades

---

<sup>10</sup> Constituição Federal de 1988 traz a seguinte previsão: “Art. 60. § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”.

comuns contra as quais, dada a sua natureza imprevisível, poucos se podem precaver de forma adequada. Nos casos em que a provisão de assistência normalmente não enfraquece, nem o desejo de evitar tais calamidades, nem o esforço de anular suas consequências (nas doenças e acidentes, por exemplo). (HAYEK, 1990, p.127-128).

A defesa do mínimo realizada por Hayek (1990) não se torna contraditória por ser ele um defensor das teorias neoliberais, pois a sobrevivência e a manutenção do potencial do trabalho é a máquina que impulsiona a indústria capitalista, sendo necessário a sua proteção, ao menos no que diz respeito ao mínimo essencial. Entente que a garantia de renda mínima é essencial para aqueles que são incapazes de obtê-la.

John Rawls (1997, p.05), em sua obra “Uma teoria da justiça”, faz renascer o debate em torno da teoria do contrato social, assumindo a ideia que a sociedade seria uma associação de certa forma autossuficiente de pessoas, com existência de regras, porém marcada por conflitos de interesses, exigindo um conjunto de princípios, “para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social”.

Rawls (1997, p.64) afirma que, pelos princípios da justiça, as pessoas devem ter direitos e liberdades iguais, e para os membros menos favorecidos, “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável”, como benefícios compensatórios. Dessa forma admite que o Estado fiscalize a atividade econômica, a fim de garantir a distribuição equitativa de oportunidades, estabelecendo medidas protetivas, incluindo a necessidade de o governo garantir um mínimo social.

[...] suponho que há uma igualdade de oportunidades que é equitativa (em oposição a uma igualdade formal). Isso significa que, além de manter as formas habituais de despesas sociais básicas, o governo tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas semelhantemente dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas particulares seja estabelecendo um sistema de ensino público. Também reforça e assegura a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha de trabalho. Isso se consegue por meio da fiscalização de empresas e associações privadas e pela prevenção do estabelecimento de medidas monopolizantes e de barreiras que dificultem o acesso às posições mais procuradas. Por último, o governo garante um mínimo social, seja através de um salário-família e de subvenções especiais em casos de doença e desemprego, seja mais sistematicamente por meio de dispositivos tais como um suplemento gradual de renda (o chamado imposto de renda negativo). (RAWLS, 1997, p. 303-304).

A implementação do mínimo existencial poderia garantir que as pessoas obtivessem pelo menos, o básico, como forma de obter a subsistência mínima, com o fim de implementar a dignidade, Ricardo Lobo Torres (2001, p. 268) afirma: “A retórica do mínimo existencial

não minimiza os direitos sociais, senão que os fortalece extraordinariamente na sua dimensão essencial, dotada de plena eficácia”.

Daniel Sarmiento (2006, p.107), afirma que, mesmo que os poderes públicos se abstenham de violar os direitos fundamentais, cabe ao Estado assegurar “as condições materiais mínimas para o exercício efetivo das liberdades constitucionais, sem as quais tais direitos, para os despossuídos, não passariam de promessas vãs”. Estado deve realizar procedimentos, de “modo que propicie a proteção e efetivação mais ampla possível aos direitos fundamentais.”

Ricardo Lôbo Torres (2001, p. 262) salienta: “os Direitos Fundamentais e o Mínimo Existencial, nos países em desenvolvimento, têm uma extensão maior do que nas nações ricas, pela necessidade de proteção estatal aos bens essenciais à sobrevivência das populações miseráveis.”

Percebe-se que, na Constituição brasileira, o mínimo existencial é “composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça”. Constituindo, dessa, maneira o “núcleo da dignidade da pessoa humana e exigível diante do Poder Judiciário” (BARCELLOS, 2002, p. 258), sendo reconhecida a esses elementos eficácia jurídica positiva. Entende-se, portanto, que o Estado deve guiar-se de forma a propiciar que o cidadão tenha o mínimo de condições, como forma de garantir sua sobrevivência digna.

Em contraponto à questão da proteção Constitucional que tenha o dever de garantir o mínimo existencial,<sup>11</sup> verifica-se o pensamento de Clèmerson Merlin Clève (2006, p.38), que assevera que “os direitos sociais não têm a finalidade de dar ao brasileiro, apenas, o mínimo”. Pois entende que as normas sociais “reclamam um horizonte eficaz progressivamente mais vasto, dependendo isso apenas do comprometimento da sociedade e do governo e da riqueza produzida pelo país”. Dessa forma, a Constituição, conforme explica, passa a “ideia de máximo, mas de máximo possível”.

---

<sup>11</sup> Mesmo entendendo que, em matéria de direitos sociais é dever do Estado garantir o máximo, Clèmerson Merlin Clève (2006, p. 38) realiza o conceito de mínimo existencial, que seria “o mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido num cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino.”

Antônio Augusto Cançado Trindade (1999), em palestra proferida na IV Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizou diversos questionamentos instigantes sobre questões básicas da vida, sobre valores, sobre a importância de se ter algo que, se ele não é efetivado, não é importante ter somente a proteção formal, mas a proteção material, efetivada de forma condizente à dignidade humana. Devem ser voltadas as atenções aos direitos econômicos, sociais e culturais, como um caminho seguro na proteção dos direitos humanos.

De que vale o direito à vida sem o provimento de condições mínimas de uma existência digna, se não de sobrevivência (alimentação, moradia, vestuário)? De que vale o direito à liberdade de locomoção sem o direito à moradia adequada? De que vale o direito à liberdade de expressão sem o acesso à instrução e educação básica? De que valem os direitos políticos sem o direito ao trabalho? De que vale o direito ao trabalho sem um salário justo, capaz de atender às necessidades humanas básicas? De que vale o direito à liberdade de associação sem o direito à saúde? De que vale o direito à igualdade perante a lei sem as garantias do devido processo legal? E os exemplos se multiplicam. Daí a importância da visão holística ou integral dos direitos humanos, tomados todos conjuntamente. Todos experimentamos a indivisibilidade dos direitos humanos no cotidiano de nossas vidas. Todos os direitos humanos para todos, é este o único caminho seguro para a atuação lúcida no campo da proteção dos direitos humanos. Voltar as atenções igualmente aos direitos econômicos, sociais e culturais, face à diversificação das fontes de violações dos direitos humanos, é o que recomenda a concepção, de aceitação universal em nossos dias, da interrelação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos. (TRINDADE, 1999, *online*).

A forma como a constituição foi concebida, colocando o trabalho humano em um plano de destaque, seja fundamental ou como objetivo da república, na ordem econômica e social, mostra que esses elementos estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade humana, desde o seu nascimento, estão ligados um ao outro, não há como existir dignidade sem trabalho e, da mesma forma, o inverso é verdadeiro, a sua existência está condicionada de forma que sempre devem coexistir simultaneamente.

## **CONCLUSÃO**

Reafirma-se, que a dignidade da pessoa humana, não é, pois, uma generalidade principiológica transcendente, é e tem de ser um precioso instrumento normativo da concretização humana, que se subdivide em suas modalidades física, psíquica e moral, enquanto atributos da integridade humana. Com efeito, enseja-se uma dignidade manifesta, condizente aos ditames da realidade social que mais condizam à realidade do trabalhador, cuja vertente se tratou neste estudo.

A dignidade como núcleo central de validade de aplicação e de fundamentação dos direitos civis, políticos e econômicos, onde atrai para si, como fundamento dos diversos

outros, a serem aplicados. Não que seja um princípio absoluto, mas a aplicabilidade dos demais princípios não deve ofender a dignidade. Compreende-se, que deve ser como guia na aplicação dos demais. Entende-se que a dignidade seria a unidade central do patrimônio jurídico do estado democrático e sua preservação é fator primordial.

A dignidade pro labore não é mera expressão da personalidade, vale dizer, das competências e das habilidades angariadas pelo trabalhador ao longo de sua existência, é, também, um efetivo conjunto de esforços, do capital, do Estado e da sociedade civil que desasselem a antiga reificação do trabalhador para um estado de plenitude e pluralismo na busca de seu bem-estar vocacional e produtivo de mercado. Com essas referências fundantes, a pessoa emancipa-se da escravidão de si mesma e da estigmatização social que permeia ainda a vida do sujeito contemporâneo.

A busca de mecanismos para auferir lucro, faz parte da própria essência do mercado, porém, a exploração exacerbada do ser humano não condiz com os ditames democráticos brasileiros. A economia de mercado globalizado busca reduzir os Estados de suas funções primordiais, a fim de enfraquecer as estruturas democráticas construídas em prol do ser humano e sua dignidade. Para tanto, no enfrentamento da dignidade humana, associam-se o ativismo subjetivo, em que a pessoa tem de projetar-se na vida cidadã, a partir do conhecimento de seus direitos; o mercado, por sua vez, deve compartilhar deste estado de arte, em que novos modelos de capacitação, esclarecimento e humanização do trabalhador se fortificam.

A proteção ao trabalhador, como sujeito, deve ser efetivada, pois os direitos fundamentais dotados na própria força normativa constitucional, devem ser perseguidos. Deve coexistir o lucro das empresas e os direitos dos trabalhadores, pois ambos são mecanismos do mesmo sistema, porquanto, complementares. O desenvolvimento deve coexistir com o trabalho digno, os quais permitam ao trabalhador exercer suas atividades com segurança, respeito e direito a uma renda compatível, que ofereça as condições mínimas de sobrevivência digna.

Trabalho digno, do ponto de vista político-ideológico, não há de ser a liberdade que excede, tampouco a sociabilidade que gera dependência, deve ser, portanto, o equilíbrio que configura as limitações entre ser livre e a cooperação de ser social.

Logicamente, não se pode querer que as empresas deixem de ter lucro. Pois, seu objetivo, primordial, seria a arrecadação como forma da própria sobrevivência. Não se quer

que as empresas deixem o seu lucro, mas, que mudem de postura, possibilitando a conciliação entre o lucro e desenvolvimento social.

A conquista do ser humano na construção dos direitos sociais deve ser mantida e os objetivos constitucionais devem ser efetivados. Permitindo a realização do trabalho como fonte de erradicação da pobreza e eliminação das desigualdades sociais. O trabalho deve ser compatível com os valores constitucionais, devendo ser protegido contra práticas de exploração desenfreada. Entende-se que, a proteção e o acesso ao trabalho garantem o provimento da dignidade do trabalhador.

Revela-se que o mínimo de proteção é salutar. A garantia do patamar básico de segurança aos direitos sociais deve ser efetivado, permitindo uma existência em condições mínimas de dignidade e como forma de proteção do mercado contra suas tendências autofágicas. Pois, a força motriz do mercado é o próprio trabalhador. Considera-se, ser necessária a preservação da capacidade produtiva, como forma de sobrevivência de ambos. A defesa das condições materiais mínimas torna-se importante ferramenta para implementação dos direitos sociais.

É oportuno lembrar com Konrad Hesse (1991), que a voz da Constituição deveria sobrepor-se ao aspecto político, este provisório ou consignado a grupos econômicos fortes, que não raro, ilicitamente insurgem-se. Cumpre ressaltar que, só através de posturas éticas, por meio do comportamento que preza os resultados individuais e coletivos é que encontra-se a identidade constitucional democrática brasileira, cujos fundamento são os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e tem por objetivo a redução das desigualdades sociais regionais e erradicação da pobreza. Nesse contexto quando os fatores econômicos aproximarem-se dos jurídicos, quando a distância entre crescimento econômico e desenvolvimento humano possa ser constatada, poder-se-á falar em força normativa da Constituição.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição** - Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas - Limites e possibilidade da constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito econômico do petróleo e dos recursos minerais.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Direito constitucional.** 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF, 1934. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF, 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 136.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?** Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 3. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 54, p. 38, jan./mar. 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia da vontade privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 165-183.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Washington, EUA, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org>> Acesso em: 10 set. 2012.

FERRAZ, Fernando Basto. Direitos sociais nas constituições brasileiras. **Revista opinião jurídica**, Fortaleza, n.02, p. 117-136, 2003.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento - Enfoque histórico-estrutural.** 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção: Justiça e Direito).

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão.** Tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Teoria de justiça de Amartya Sen: Da ética econômica ao desenvolvimento como liberdade. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 3963.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). **Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009.

PRADO, Antônio. **Neoliberalismo e desenvolvimento: a desconexão trágica.** São Paulo: LTr, 2009.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Forense, 1997. p.80.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

SÁNCHEZ, Julieta Morales. La pobreza como causa y efecto de violaciones a derechos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos,** Fortaleza, Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, ano 10, v. 10, n. 10, p. 85-93, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo,** Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, abr./jul.1998.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A força do neoliberalismo.** São Paulo: Graphia Editorial, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multifuncional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 268.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 12, n. 12, p. 23-58, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Palestra na IV Conferência Nacional de Direitos Humanos. **Relatório da IV conferência nacional de direitos humanos**. 13 e 14 maio 1999, Brasília DF, 1999. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/direitos-humanos/conferencia-nacional-de-direitos-humanos/relatorios-das-conferencias-antiores/IV%20Conferencia%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Faoris, 1997. v. 1. p. 22-23.

VIANNA, Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social** – O problema da incorporação do trabalhador no Estado. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1951. p. 23.